



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré –
Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Atestado de Capacidade Técnica

Data: 30/09/2024

Tendo sido realizada a abertura da cessão de disputa do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFICINAS DE DIVERSAS MODALIDADES. Após a fase de disputa dos lotes, foi consagrada vencedora a empresa BRUNO LUIZ PLACIDINO, em todos os lotes.

Entretanto, após diligência dos documentos habilitação apresentada pela mesma, constatou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, foi emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social deste município, e, após levantamento no sistema Equiplano, foi identificado que empresa não consta no cadastro fornecedores, prestadores de serviços, ou seja, a empresa BRUNO LUIZ PLACIDINO, não prestou serviços para este município.

Logo, o atestado apresentado pela empresa e emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social é inverídico, uma vez que a empresa em questão nunca prestou serviços para este município.

A empresa foi desabilitado por apresentar Atestado de Capacidade Técnica FALSO, conforme segue a mensagem do chat da Plataforma BLL Compras, "o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BRUNO LUIZ PLACIDINO, mesmo sendo emitido por uma Secretaria do município, a empresa não consta no sistema de cadastro"[...], [...]"será inabilitado e o atestado será encaminhado ao Setor Jurídico, Controle Interno e Executivo para apuração do ocorrido".

Posto isso, encaminho ao setor Jurídico com cópia ao Controle Interno e ao Gabinete do Prefeito/Assessora Jurídica, para fins de apurar o ocorrido.

Sendo assim, solicito análise do fato apresentado e aguardo a apuração por escrito, mediante ofício ou memorando, para juntar ao processo. Segue em anexo o Atestado de Capacidade Técnica.

Prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do ofício ou memorando.

Atenciosamente,

Tiago S. Rodrigues
Pregoeiro

Recb: 01/10/2024



326
2

PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO JACARÉ
Secretaria Municipal de Assistência Social
E-mail: socialbj@hotmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Atestado de capacidade técnica – Aldeia da Ideia

A Secretaria Municipal de Assistência Social que compõe a Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré-PR sob CNPJ 76.407.568.0001/93 atesta para os devidos fins que a empresa Bruno Placidino inscrita no CNPJ 53.091.121/0001-52 de Bruno Placidino de CPF 076.537.699-77, estabelecida na rua Ivai, 199, Jardim novo horizonte, Andirá, PR, prestou serviços para essa administração pública, dentre os quais alinhados aos eixos de: *ginástica rítmica, artes marciais, sustentabilidade e Meio ambiente, treinador esportivo, artes performáticas e música*

Atestamos que tais serviços foram realizados satisfatoriamente não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Barra do Jacaré-PR, 10 de AGOSTO de 2024.


SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST.
SOCIAL DE BARRA DO JACARÉ
Secret. Variete Ines Calixto
E-mail: socialbj@hotmail.com
Telefonia: 43 3537-1117

Variete Ines Calixto
Secretária Municipal de Assistência Social

Contato 43 35371117

337
P



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil
BRUNO LUIZ PLACIDINO

CPF
076.537.699-77

CNPJ
53.091.121/0001-52

Data de Abertura
04/12/2023

Nome Empresarial
53.091.121 BRUNO LUIZ PLACIDINO

Capital Social
1.000,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
04/12/2023

Endereço Comercial

CEP
86380-000

Logradouro
10A RUA IVAI

Número
199

Bairro
JARDIM NOVO HORIZONTE

Município
ANDARA

UF
PR

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	04/12/2023	-

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Instrutor(a) de música, independente

Atividade Principal (CNAE)

8592-9/03 - Ensino de música

Ocupações Secundárias

- Instrutor(a) de arte e cultura em geral, independente
- Instrutor(a) de artes cênicas, independente
- Animador(a) de festas independente
- Instrutor(a) de cursos preparatórios, independente
- Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente
- Humorista e contador de histórias, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

- 8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
- 8592-9/02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança
- 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 8599-6/05 - Cursos preparatórios para concursos
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 9001-9/01 - Produção teatral

338
g

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



339
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 253/2024

Processo Administrativo nº 87/2024

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 45/2024

Interessado: Agente de contratação e equipe de apoio

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo agente de contratação e equipe de apoio, com vistas a examinar a interposição de recurso impetrada pela empresa **RODRIGO BORGES CARDOZO 27212716871** em face da habilitação da empresa **ULISSES RIBEIRO DA SILVA** no Pregão Eletrônico nº 45/2024, cujo objeto é a “contratação de oficineiros”.

2. DO RECURSO

Em breve síntese, a recorrente alega que a recorrida não apresentou certificados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, descumprindo o item 4 do anexo I - Documentação exigida para habilitação - do edital, devendo, assim, ser desclassificada. Cumpre ressaltar que a recorrida apresentou o menor lance para o Lote 01, que traz como objeto a contratação de prestação de serviços de Instrutor de Oficina de Sustentabilidade e Meio Ambiente.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa **ULISSES RIBEIRO DA SILVA** enfatizou que apresentou atestado idêntico ao solicitado pelo edital, cumprindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

34P
g

integralmente o disposto no instrumento convocatório. Além disso, a recorrida destacou em sua defesa um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, o qual indica que ela realizou oficinas de jardinagem, meio ambiente e horta, bem como de artesanatos em geral.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Previsões da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Em seu art. 67, a lei dispõe sobre a exigência de qualificação técnica, incluindo a apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovar a aptidão do licitante em realizar o objeto contratado.

O art. 67, § 1º destaca que a comprovação de aptidão deve estar relacionada com a natureza e a complexidade do objeto da licitação. Ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem demonstrar experiência em atividades semelhantes àquelas exigidas no edital.

4.2. Jurisprudência dos Tribunais de Contas

O serviço ou produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital. O serviço ou produto apresentado no atestado de capacidade técnica precisa ser similar ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico. Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica apenas precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa. Isso significa que o serviço ou produto descrito no atestado deve ter tido quantidades e prazos aproximados ao requerido no edital. Lembrando que também é necessário que conste no atestado se houve a satisfação com o produto ou serviço por parte de quem está emitindo o atestado. Nesta toada segue o excerto do Informativo do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

3 M 1
a

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado.

Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue).

Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU "vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara".

4.3. Análise da Aceitação de Atestados de Capacidade Técnica

No caso específico de um pregão cujo objeto é a realização de oficinas de sustentabilidade e meio ambiente, deve-se verificar se as atividades de jardinagem, meio ambiente e horta constantes nos atestados de capacidade técnica possuem relação direta com as competências e práticas necessárias para a execução do contrato. Assim o vejamos:



542
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Jardinagem e Horta: Estas atividades podem estar diretamente relacionadas com a educação ambiental e práticas sustentáveis, sobretudo no contexto de oficinas que abordam temas como sustentabilidade e preservação ambiental. As oficinas de horta, por exemplo, são comuns em projetos de sustentabilidade e meio ambiente, sendo relevante a aceitação de atestados que comprovem experiência nessa área.

Meio Ambiente: Atividades que envolvem práticas de educação ambiental, manejo sustentável e outras ações relacionadas ao meio ambiente têm uma conexão clara com o objeto da licitação.

Reitera-se que o importante é que os atestados apresentados comprovem que o licitante tem experiência na condução de atividades semelhantes ao objeto do contrato, mesmo que não sejam idênticas. Se as oficinas de jardinagem, horta e meio ambiente envolvem práticas de sustentabilidade que possam ser aplicadas no conteúdo das oficinas a serem contratadas, há razoabilidade em aceitar o atestado apresentado.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina manutenção da habilitação da empresa **ULISSES RIBEIRO DA SILVA**, tendo em vista que restou comprovado que ela preencheu os requisitos estabelecidos pelo edital.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR 02 de outubro de 2024



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado

OAB/PR N° 121.675



34
K

Ao Sr. Pregoeiro,

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 087/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2024

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – ESTADO DO PARANÁ

ULISSES RIBEIRO DA SILVA inscrito no CNPJ. 27.022.704/0001-11 situado na Rua Santa Catarina n° 1542 – Bairro Vila Mineira - CEP. 86.960-000 no Município de Barbosa Ferraz/PR, por seu representante legal vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 7.1 do edital, o prazo para apresentação de recursos é de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação recursal. ante a apresentação de intenção recursal na data de 17/09/2024.

II- DAS RAZÕES DE RECURSO - INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO SOCIAL E AUSÊNCIA DE APTIDÃO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE FLAVIO PAULINO MARTIN (CIA BLACK OUT)

Conforme item 10.9.7 do edital, é requisito obrigatório a qualificação técnica emitido por pessoa jurídica que comprove o fornecimento de objeto semelhante ao solicitado no edital.

Rua Nova Andradina, 1653 - Sarandi-PR

Fone: (44) 9 9935-6299

E-mail: henrique.maximo182@gmail.com



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado

OAB/PR N° 121.675



No entanto, a licitante FLAVIO PAULINO MARTIN (CIA BLACK OUT), vencedora do lote n° 5 do certame, apresentou atestado cujo objeto é completamente diferente do licitado, qual seja, de contratação de profissional especializado em artes marciais.

Ocorre que tal inaptidão técnica se infere em observação ao item em questão frente aos atestados fornecidos pela licitante ora recorrida, vejamos a previsão editalícia:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
INSTRUTOR DE ARTES MARCIAIS E LUTAS, SÓ
PROFISSIONAIS PODERÃO SER CONSIDERADOS
INSTRUTORES DE ARTES MARCIAIS E DE LUTAS.
ELES TERÃO ENTRE SUAS COMPETÊNCIAS:

Agora vejamos a aptidão técnica apresentada:

Atestamos para os devidos fins, que Melissa Luna Cintra Vieira Corrêa, inscrita sob CPF : 018.834.529-96, residente em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, presta serviços a Academia R4 CNPJ n 33.285.547/0001-30, a mesma atua como professora de musculação, ginástica e dança, para crianças, adolescentes e adultos atendidos por essa Academia.

Atestamos para os devidos fins que a empresa Cia Black Out inscrita no CNPJ: 18022730/0001-59, com sede na rua: Salvina Barbosa, número: 39. Bairro: Vitoria Regia. Santo Antônio da Platina, Pr. Tendo como seu representante legal o Senhor Flavio Paulino Martin, RG: 7199241-1, CPF: 00767079973, apresentou o espetáculo SORRIA MARIA, espetáculo teatral, com objetivo de alertar crianças e adolescentes sobre a prevenção a exploração sexual e confortar vítimas de abuso. No dia 14 de dezembro de 2022 no projeto TEATRO NA COMUNIDADE. Realizado pela Divisão Municipal de Cultura de Joaquim Távora.

Rua Nova Andradina, 1653 - Sarandi-PR

Fone: (44) 9 9935-6299

E-mail: henrique.maximo182@gmail.com



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA
Advogado
OAB/PR N° 121.675



Com a Quantidade de 100 horas e prazo de Vigência 6 meses, homologado no dia 10 de julho de 2022, com o trabalho de fornecimento de prestação de serviços especializados:

Instrutores para o Ensino de Arte e Cultura.

Outrossim, além da total incompatibilidade, insta ressaltar que os atestados foram emitidos à pessoas físicas prestadoras do serviço, e não à licitante ora recorrido, eis que, inclusive, a mesma sequer possui Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) totalmente incompatível com o ensino de esportes e artes marciais (CNAE 8591-1/00), estando a licitante ora recorrida inapta à prestar tal serviço.

Vejamos:

NOME EMPRESARIAL 18.022.730 FLAVIO PAULINO MARTIN	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIA BLACK OUT	PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de videos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-01 - Serviços de dublagem 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos 90.01-9-01 - Produção teatral 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente 85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.92-9-03 - Ensino de música	

Importante ressaltar ainda que a ausência de compatibilidade do objeto social com o objeto licitatório já foi decidido pelo Tribunal de contas como motivo ensejador da inabilitação, ante a configuração de violação insanável.

Vejamos:

Rua Nova Andradina, 1653 - Sarandi-PR
Fone: (44) 9 9935-6299
E-mail: henrique.maximo182@gmail.com



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado

OAB/PR N° 121.675



347

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. (TCU 00299320075, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 30/05/2007)

Temos ainda no julgado de n° 1000965-31.2021.8.26.0549 a explanação do entendimento jurisprudencial.

[...]

“A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Acórdão n.º 1021/2007-Plenário). Não basta que a entidade apresente, em seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA
Advogado
OAB/PR N° 121.675



348

lucrativos; deve ser verificado se, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame, não implicará desvio de finalidade. Haverá, por exemplo, desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os suas finalidades estatutárias ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação de serviços.”

Diante disso, é necessário que seja revista declarada a inabilitação da licitante ora recorrida pelos fatos e fundamentos expostos, ensejando em sua inevitável desclassificação, de forma a garantir a plena execução do objeto licitado, evitando prejuízos aos licitantes e ao ente público.

III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se o presente recurso seja recebido e julgada, antes sua admissibilidade e tempestividade, e no mérito, **julgado procedente**, para o fim de desclassificar a licitante FLAVIO PAULINO MARTIN (CIA BLACK OUT).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Barbosa Ferraz/PR, 19 de setembro de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024

Para: Excelentíssimo Prefeito.

Assunto: Julgamento de Recursos e Contra Razão.

Data: 02/10/2024

Tendo sido realizada a abertura da cessão do Pregão Eletrônico n.º 45/2024, que tem como objeto: contratação de serviços especializados em oficinas de diversas modalidades, conforme as especificações do Anexo I do Edital.

Após fase de disputa dos lotes e habilitação, houve manifestações de recursos nos lotes n.º 1 e 5. Para o lote n.º 1, a empresa RODRIGO BORGES CARDOZO apresentou recurso contra a habilitação da empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME, alegando ausência de comprovação técnica. O lote n.º 5, a empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME, apresentou recurso contra a habilitação da empresa FLAVIO PAULINO MARTIN, também referente à ausência de capacidade técnica do lote.

Mediante recurso e contrarrazão do lote n.º 1, esse foi encaminhado ao setor jurídico para fins de análise e emissão de parecer, já que me restaram dúvidas, uma vez que foi apresentado um atestado semelhante ao descritivo do lote.

Em resposta o setor jurídico emitiu o parecer n.º 253/2024, que segue anexo ao processo onde a procuradora municipal, Sr.^a Rafaela Sedassari Moraes, conclui no seu parecer que: “[...] opina pela manutenção da habilitação da empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que restou comprovado que ela preencheu os requisitos estabelecidos pelo edital”.

Sendo assim, mediante parecer jurídico e análise dos documentos apresentados julgo, IMPROCEDENTE o recurso apresentado no lote n.º 1, já que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Prefeitura de São Sebastião da Amoreira-PR, o qual o serviço prestado é semelhante ao descrito no lote, conforme segue anexo ao processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 45/2024

Do: Prefeito

Para: Agente de Contratações (Pregoeiro)

Assunto: Decisão do Julgamento e Contrarrazão.

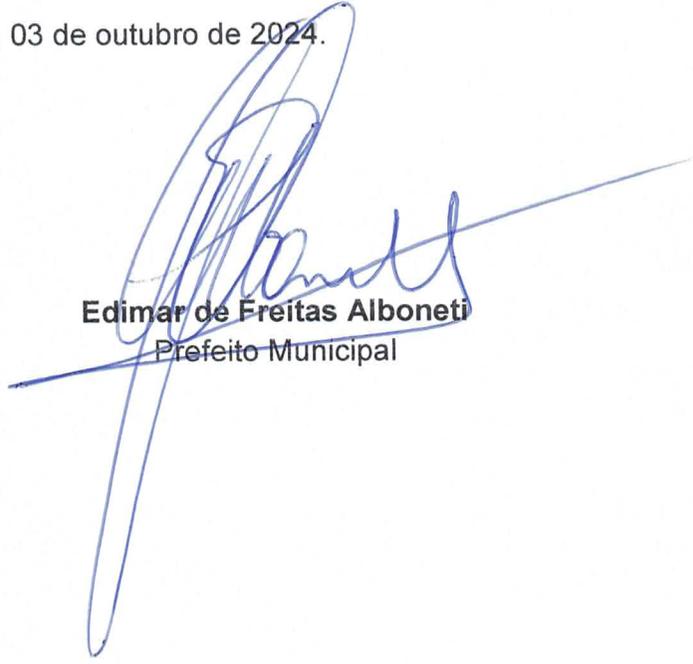
Mediante recurso, contrarrazão, parecer jurídico da Sr.^a Rafaela Sedassari, e memorando do agente de contratação Sr.^o Tiago dos Santos Rodrigues e demais documentos contidos no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 45/2024.

Após análise dos documentos citados, eu EDIMAR DE FREITAS ALBONETI, na qualidade de autoridade superior, mantenho a decisão do agente de contratação pela IMPROCEDÊNCIA o presente recurso do lote n.º 1, apresentado pela empresa RODRIGO BORGES CARDOZO. Sendo assim, opino pela manutenção da habilitação da empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME.

Já o recurso apresentado pela empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA – ME, no lote n.º 5, mantenho a decisão do agente de contratação Sr.^o Tiago dos Santos Rodrigues, pela PROCEDÊNCIA do recurso, pois empresa FLAVIO PAULINO MARTIN realmente não apresentou atestado igual ou semelhante ao serviço descrito nas especificações do lote. Portanto, solicito desclassificação da empresa FLAVIO PAULINO MARTIN, no lote n.º 5, e convocação da empresa segunda colocada, que deverá apresentar dos documentos exigidos no edital juntamente com sua proposta.

Barra do Jacaré–PR, 03 de outubro de 2024.

Atenciosamente,


Edimar de Freitas Alboneti
Prefeito Municipal

353
e**Re: Atestado de Capacidade Técnica.**

De: Killer Bees Campo Largo
Para: pmbj@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: Atestado de Capacidade Técnica.
Enviada em: 22/10/2024 | 15:34
Recebida em: 22/10/2024 | 15:35

Boa tarde.

A empresa CLEBERSON DE SANTI MEI, ministrou aulas de Capoeira para esta academia, no período entre os meses de abril, maio e junho, totalizando 120 horas aulas, ou seja, 40 aulas mensais.
Nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, as aulas foram de Karatê, sendo realizadas 40 aulas mensais, totalizando 120 horas aulas no período.
No mês de novembro as aulas foram de Kickboxing, sendo realizadas 12 horas aulas semanais, totalizando 48 horas aulas mensais.
Por fim, a Academia Killer Bees Campo Largo, agradeceu a empresa Cleberson de Santi a gentileza em ministrar as aulas para as crianças carentes de nossa cidade e espera contar com uma nova parceria em um futuro próximo.

Em 21 de out. de 2024 15:41, PMBJ - Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré <pmbj@uol.com.br> escreveu:

Boa tarde!

Falo da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR, me chamo Tiago, sou Pregoeiro do município.

O motivo do meu contato é referente a um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa CLEBERSON DE SANTI - MEI, CNPJ: 51.599.813/0001-80.

A empresa mencionada prestou serviços para a empresa ACADEMIA KILLER BEES CAMPO LARGO LTDA ? Qual foi o período e que tipo de serviço foi prestado?

Observação: este e-mail será anexado no processo licitatório como documento complementar do atestado de capacidade técnica apresentado.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR
Telefone: (43) 3537-1212
E-mail: pmbj@uol.com.br
Site: <http://www.barradojacare.pr.gov.br>